

JULGAMENTO DE RECURSOS**PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2015**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES TRABALHADORAS RURAIS

RECORRENTE: HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E, CNPJ 06.967.924/0001-48, SEDIADA NA CRS 515 BLOCO B LOJA 24 ASA SUL, BRASÍLIA-DF.

CONTRARRAZÕES: BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET, CNPJ 04.132.955/0001-53, SEDIADA NA ÁREA ESPECIAL Nº 08 LOTE G – GUARÁ II – BRASÍLIA-DF.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.

O recurso foi motivado após a rodada de lances e análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. As razões recursais foram protocolizadas no dia 29/07/2015, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E,

Em síntese, alega a recorrente que os preços propostos pela empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET, após a etapa de lances, teria atingido o patamar da inexequibilidade.

Assim, arrazoa que, nos termos do inc. II art. 48, da Lei 8.666/93, a proposta da empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET deveria ser desclassificada por apresentar preço manifestamente inexequível e caso todas as propostas fossem desclassificadas, imediata aplicação do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, com reabertura do certame para apresentação de outras propostas livres de preços inexequíveis.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET, apresentou tempestivamente CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.

Afirma a contrarrazoante que um dos pressupostos para operar recursos no processo licitatório refere-se ao interesse de agir do recorrente. Observa-se que a empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E apresentou proposta que

ficou desclassificada a partir dos 10% acima da proposta de menor valor, tendo sido estabelecido durante o pregão que as propostas classificadas devem estar dentro dos limites de R\$ 189.360,00 e R\$ 208.296,00. Tendo a referida empresa apresentado proposta no valor de R\$ 403.200,00, portanto, ofereceu proposta totalmente fora da média das propostas ofertadas por todas as empresas que foi fixada em R\$ 272.140,80.

O recorrente ademais de tudo, opera recurso com a finalidade de querer criar critério sob sua ótica do que entende que deveria ser considerado inexequível. Critérios objetivos de inexequibilidade somente poderiam ser fixados no edital, e que não contempla o tema, o que não foi impugnado ao tempo e a hora pelos licitantes interessados, logo preclusa neste momento impugnação sob a constituição do edital.

A doutrina e a jurisprudência convergem quando o objeto da licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, em que o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 aplica-se. **Todavia o objeto desta licitação não é obra de engenharia.**

Embora seja subsidiária a aplicação da norma invocada pelo recorrente, não podendo ser adotados todos os preceitos em face das peculiaridades que regem os processos de pregão, principalmente, mesmo assim demonstra-se a seguir que pelos critérios das obras de engenharia está a proposta de Brazilian Buffet adequada aos parâmetros legais, a saber:

- a. O valor máximo estimado em edital foi de R\$ 410.000,00;
- b. Assim os valores são Hot Cozinha Industrial – R\$ 295.200,00; Sabor Essencial – R\$ 410.400,00; Ulhoa Pimentel – R\$ 403.200,00; Sete Distribuidora – R\$ 209.520,00; Mundo Jovem – R\$ 379.584,00; Comércio J.A. – R\$ 237.600,00.
- c. Estabelece as normas que são exequíveis as propostas que estejam em até 70% da média das propostas descritas na alínea b. Assim a média das propostas foi estabelecida em R\$ 237.606,00.
- d. 70% da média apurada estabelece o valor de R\$ 166.324,20 como sendo o valor a ser considerado como o limite a partir do qual propostas mais baixas poderiam ser consideradas inexequíveis. A Brazilian Buffet venceu o certame com a proposta de R\$ 168.000,00, logo acima do mínimo apurado e dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer motivação legal para impugnação da proposta por inexequível.

Ademais da empresa Brazilian Buffet somente utiliza prática legais em suas operações, existem fatores diversos que contribuem no momento da tomada de decisões para apresentação de propostas de prestação de serviços.

O primeiro fator refere-se ao fato de que a empresa precisa estar operando para justificar sua estrutura e a existência de empregados. Por vezes contratos são firmados com pequena margem de lucro ou até mesmo com inexistência dessa margem, mas que ajudam a cobrir os custos operacionais da empresa, sobretudo a folha de pagamento. Daí a máxima que é melhor estar operando mesmo sem lucro do que está parado esperando a falência chegar.

O segundo fator é que a empresa Brazilian Buffet tem prestado serviços à CONTAG em várias oportunidades e na competição muitas vezes predatória do mercado de prestação de serviços de buffet é necessário manter a carteira de clientes, às vezes com sacrifício, pois é necessário conquistar o reconhecimento do cliente tanto na excelência do serviço prestado quanto no aspecto da confiança da parceria. Um prestador de serviços não abandona seu cliente.

Terceiro é que, na composição do custo operacional da empresa, por vezes é necessário liquidar estoque de insumos com desconto ao invés de perder a oportunidade de consumir tais insumos por apego exagerado à margem de lucro, o que resultaria em perder material por falta de utilização. A Brazilian Buffet possui contratos com fornecedores que precisam ser cumpridos sob pena de perda de credibilidade com esses fornecedores assim como perda financeira por não cumprir metas. Em todo caso essa é uma questão estratégica na condução da operação da empresa, cuja pormenorização oferece aos potenciais concorrentes informação privilegiada totalmente incompatível com o princípio da concorrência leal e legal.

Por fim, pede seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto pela empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E., dando-se continuidade ao processo de contratação.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Declarada a Vencedora do certame em análise, qual seja a empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET, foi aberta às licitantes presentes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável a indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.

A empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E., fazendo uso de seu direito, manifestou intenção em recorrer do resultado do certame para fornecimento de alimentação para a Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para Mulheres Trabalhadoras Rurais, motivando seu recurso, conforme consignado em ata, como se segue:

Inicialmente é importante salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para oferecimento de serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

O critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital do Pregão Presencial nº 091/2015 foi o de

MENOR PREÇO. Desta feita, aberta a sessão pública para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação iniciada a etapa de lances, após o devido credenciamento das licitantes de habilitação e iniciada a etapa de lances, após o devido credenciamento das licitantes, foi declarada vencedora a empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - BRAZILIAN BUFFET com o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), após um total de 07 (sete) lances, ficando em segundo lugar a empresa RUHAMA S. BRAGANÇA - VISUAL EVENTOS EIRELLI EPP com o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e em terceiro, a empresa KADU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o valor de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais).

Insurgindo contra a decisão do Pregoeiro, a empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E., manifestou intenção de recurso, alegando que o patamar de preços ao qual chegaram as empresas classificadas para lance seriam inexequíveis.

Vale ressaltar que o caráter exequível de uma proposta guarda respeito com a viabilidade, possibilidade jurídica e material de realização efetiva do que se propõe, assim, preço inexequível é aquele impraticável, impossível, incompatível com o que irá se contratar. Na licitação, "a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço realmente mais vantajoso para a Administração, tendo custo menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos" (Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, A licitação pelo Menor Preço, o Preço Inexequível e a Lei 9.648/98, in Licitações e Contratos Administrativos Temas Atuais e Controvertidos, 1 ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 34).

Registre-se que das empresas concorrentes cinco foram para lances, dentro da margem dos 10%, sendo estas consideradas inexequível pela a empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.

Vê-se que, até mesmo no âmbito da Lei 8666/93, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexequibilidade é passível de análise mais criteriosa.

Marçal Justen Filho, assim expressa:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico Idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

Em um sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir."

Não trouxe a recorrente em suas razões nenhum fato novo que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta vencedora, não podendo servir como critério de exequibilidade o preço apresentado pelas licitantes, pelas razões já expostas nas contrarrazões apresentadas.

Com isso, restam ultrapassadas e refutadas todas as alegações da Requerente de que a proposta da Proponente vencedora padece de defeitos que ensejariam sua desclassificação.

Por fim, saliento que o certame foi realizado de forma lícita, com prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da CONTAG para atender a Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para as Mulheres Trabalhadoras Rurais, sendo esta, custeada com Recursos Públicos por meio do Contrato de Repasse nº 332.075-15/2010 MDA/CEF, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de

demover este pregoeiro da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro em negar provimento ao recurso interposto pela empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E., mantendo-se decisão anterior que declarou vencedora do certame para o fornecimento de alimentação para Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para as Mulheres Trabalhadoras Rurais a empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET.

Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.


Brasília, 31 de julho de 2015.



Gustavo Dias Moretz-Sohn
Pregoeiro Oficial

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

*RECURSO de
em 31/07/2015
às 14h00
Pessoal do
no foi apreciada a fls. 04
de 05/07 com/sem políticas*



HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E
PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.

HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E
PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.

Pregão Presencial nº 091/2015

Objeto: Fornecimento de alimentação para a Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para as Mulheres Trabalhadoras Rurais.

DESPACHO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E., em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET para o fornecimento de alimentação para Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para as Mulheres Trabalhadoras Rurais.

Em suas razões, a Recorrente alega que os preços finais apresentados pela vencedora e pela demais empresas que foram para lance são inexequíveis, considerando a quantidade de alimentação que deverá ser servida em buffet e o fato desta alimentação não ser servida em local próprio da licitante vencedora.

Entretanto, a Recorrente não comprovou suas alegações, ou seja, não demonstrou que os preços ofertados por suas concorrentes não são viáveis à execução do objeto.

Cumprе salientar que o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 assim estabelece:

"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Desse modo, não se pode presumir, apenas com base em alegações, ou mesmo por meio de comparação com preço de varejo, que os preços ofertados, frise-se pelas outras empresas concorrentes, são inexequíveis ou inviáveis.

Ante o exposto, homologo a decisão do pregoeiro, mantendo a empresa a BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – BRAZILIAN BUFFET como vencedora do certame para o fornecimento de alimentação para Conferência Nacional sobre Políticas Públicas para as Mulheres Trabalhadoras Rurais por meio do Contrato de Repasse nº 332.075-15/2010 MDA/CEF.

Brasília, 31 de julho de 2015.


Alberto Erécilio Broch
Presidente

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

2

7